PIRÂMIDES FINANCEIRAS: COMPLICAÇÕES JURÍDICAS, E RESPONSABILIDADES DO ESTADO.

ADRIANO GONÇALVES DA SILVA

Resumo: Mesmo com toda evolução social contemporânea, a sociedade continua a saborear males antigos. A Pirâmide Financeira é um fenômeno antigo que de tempos em tempos surgem na sociedade, sendo possível afirmar que o fenômeno também evolui, provocando gradativamente mais e mais prejuízo a cada aparição, com capacidade de provocar abalos na economia popular, no Sistema Financeiro Nacional, e até mesmo desencadear diversos outros crimes. A legislação já prevê sanções para as condutas, e por serem consideradas brandas existem movimentações no legislativo no sentido de dar mais atenção ao tema. Uma investigação acerca do tema se mostra necessário no intuito de levar à sociedade mais conhecimento, pois somente através do conhecimento é possível tolhi efetivamente o sucesso dos criminosos. A investigação proposta foi desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica, com base na legislação, artigos científicos, artigos jornalísticos, e livros. Na conclusão, chegou-se ao resultado indicativo de que a ferramenta capaz de defender a sociedade deste fenômeno maléfico é o conhecimento.

Palavras-chaves: Pirâmide Financeira, economia popular, prejuízo.

ABSTRACT: Even with all contemporary social evolution, society continues to relish ancient evils. The Financial Pyramid is an ancient phenomenon that appears in society from time to time, and it is possible to say that the phenomenon also evolves, gradually causing more and more damage with each appearance, capable of causing shocks in the popular economy, in the National Financial System, and even trigger several other crimes. The legislation already foresees sanctions for the conducts, and because they are considered mild, there are movements in the legislature in order to pay more attention to the subject. An investigation on the subject is necessary in order to bring more knowledge to society, as only through knowledge is it possible to effectively hamper the success of criminals. The proposed investigation was developed through bibliographical research, based on legislation, scientific articles, journalistic articles, and books. In conclusion, we reached the indicative result that the tool capable of defending society from this harmful phenomenon is knowledge.

Keywords: Financial Pyramid, popular economy, prejudice.

1 INTROCUÇÃO

A Pirâmide Financeira se apresenta a seu público alvo sempre como uma oportunidade única, oferecendo uma grande vantagem financeira em troca de determinado investimento, sem demandar qualquer esforço ou conhecimento em

economia. Na verdade, quanto menor o conhecimento em economia melhor para a Pirâmide.

O retorno financeiro oferecido pelas pirâmides é glorioso, em percentuais que nenhum investimento do mercado financeiro é capaz de garantir, e sempre com a promessa de segurança no retorno do capital e juros. Acontece que, todo investidor que estuda o básico de economia logo aprende que quanto mais seguro o investimento menor o retorno, e o mesmo vale para o inverso, quanto maior o retorno maior o risco.

Pessoas desavisadas, e ansiosas em ver o rápido crescimento patrimonial acabam se precipitando, e sem se quer uma breve pesquisa acerca do que lhe esta sendo oferecido, entrega espontaneamente seu patrimônio nas mãos de pessoas mal intencionadas que se dedicam exclusivamente a ludibriar e apropriar se de riquezas alheias.

A verdade é que, embora em alguns casos exista até mesmo a constituição de pessoas jurídicas com aparência idônea aparentemente incontestável, é um modelo de negócio insustentável, uma vez que o retorno que se promete pagar é muito alto e não existe uma atividade lucrativa que fomente ganhos para suportar. Com isso, a Pirâmide carece sempre de novos investidores entrando para sustentar os pagamentos, e para isso oferece vantagens a quem trás novos investidores, o que não é suficiente levando ao colapso da estrutura, ocasionando lucro a uma pequena parcela e prejuízo à maioria.

É do que se pretende falar no desenrolar deste artigo, detalhando bem a estrutura de uma pirâmide, e buscando demonstrar as complicações jurídicas que podem ser ocasionadas pela ocorrência destas práticas que são consideradas criminosas.

2 METODOLOGIA

O presente trabalho foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica, envolvendo a legislação brasileira, livros e artigos jurídicos, portais de noticias dos órgãos competentes por regulamentar os setores que envolvem o tema, portais de noticias populares e jurisprudência.

De olho em alcançar a objetividade nos estudos acerca dos fatos sociais a que se destinou, foram utilizados os métodos observacional e qualitativo, pois dentre as orientações necessárias para obtenção e processamento dos dados que foram estudados, foram os que melhor se amoldaram.

> *Há investigações em ciências sociais que se valem exclusivamente do método observacional. Outras utilizam-no em*

conjunto com outros métodos. E pode-se afirmar com muita segurança que qualquer investigação em ciências sociais deve valer-se, em mais de um momento, de procedimentos observacionais. (GIL ,pag. 16, 2008)

3 CONCEITO

Pirâmide Financeira é o termo utilizado para identificar os esquemas financeiros orquestrados para ludibriar pessoas desavisadas, as incentivando a adentrarem no esquema, iludindo estas a investirem no esquema com a promessa de que futuramente quando estes investidores trouxerem novos investidores poderão lucrar alto recebendo parte do que for investido pelos novos investidores.

Pode ser um esquema simples e pequeno envolvendo poucas pessoas, englobando uma pequena sociedade, um pequeno grupo de amigos, ou pode ser até mesmo uma grande empresa com atuação agressiva chegando a atingir mais de uma cidade ou estado, e por que não mais de um país.

Em regra, um esquema de pirâmide não comercializa um produto, pois o objetivo principal do esquema é lucrar com a entrada de novos investidores, uma vez que o lucro do esquema é oriundo do pagamento realizado pelo investidor para fazer parte do esquema. Entretanto, por ser mais convincente pode existir o oferecimento de algum produto que ajude a validar o esquema como algo lícito e dar a falsa percepção de segurança para quem investir, por exemplo, divulgação de publicidade ou participação em grupo de investimento.

Tem se então que a Pirâmide Financeira é um esquema onde a organização de seus integrantes se amolda literalmente ao de uma pirâmide, onde no topo estará quem deu inicio ao esquema e nas camadas inferiores estarão os demais em ordem de entrada. Por óbvio, a demanda incessante por novos investidores faz com que o sistema seja insustentável, uma hora ou outra o esquema entra em colapso, deixando a base que sempre será maioria a amargar os prejuízos.

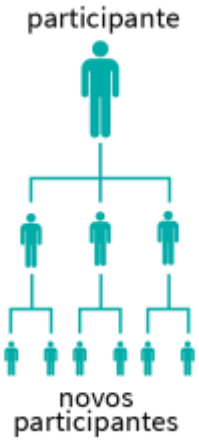

3.1 Características

A característica que mais chama atenção nos esquemas de pirâmide é a alta rentabilidade, e isso é decisivo na atração das vítimas, afinal quem não quer ver seu patrimônio crescer exponencialmente.

É de natureza humana estar em constante busca de crescimento e evolução, e em paralelo a isto também se encontra a ganancia, sentimento que cega às pessoas e as leva a se arriscar demais.

Além da alta rentabilidade, será elencada aqui também a demanda por novos participantes, a bonificação para os participantes que trazem novos investidores, e a ostentação ou publicidade exacerbada:

Alta rentabilidade – chega a ser ridículo, a promessa de um investimento capaz de duplicar o valor investido em seis meses sem exigir nenhum esforço do investidor, sem exigir nenhum conhecimento, e podendo até potencializar esse ganho na hipótese deste investidor indicar mais pessoas a participar, e o que é mais impressionante, sob uma falsa promessa de que tudo é lícito e garantido. Mas apesar de soar ridículo é o que acontece.

Todo trabalhador tem o sonho de se aposentar mais cedo, e mais que isso se aposentar com qualidade de vida, sem precisar se preocupar em ter que viver limitado a uma vida regrada por um benefício de salário mínimo, mas esse sonho se realiza apenas para uma pequena parcela da população, e é nesse ponto que os golpistas atacam. Os engenhosos golpistas usam sua inteligência e tempo criando e recriando sempre uma nova história que iluda as vítimas a acreditarem que poderá investir seu patrimônio e obter rendimentos superiores aos do mercado convencional, ou da poupança.

Neste contexto pode ser bem utilizado a expressão “não existe almoço grátis”, e quanto mais alto a rentabilidade prometida, mais rápido a pirâmide vai à ruina, juntamente com ela todas as expectativas dos investidores.

A demanda por novos participantes – essa demanda é infinita e insustentável.

Infinita porque o esquema depende da injeção de capital dos novos participantes para garantir o pagamento dos participantes mais antigos. O esquema não possui uma atividade lucrativa legítima, até porque não seria possível conseguir

uma atividade capaz de pagar altos rendimentos, constantes e com total segurança a todos os participantes.

Não possuindo uma atividade capaz de gerar a renda que a pirâmide precisa, a única alternativa que resta é usar o próprio caixa do esquema para ir cumprindo com os pagamentos, de modo que sempre irá precisar de mais e mais dinheiro entrando.

E é Insustentável porque chega a um ponto que não se consegue convencer mais pessoas a entrarem, cortando o fluxo de dinheiro, o que ocasiona o desmantelo do sistema. Pouco antes de desmoronar, o esquema chega a seu auge, inflando bastante a base, e é o momento em que os organizadores aproveitam para saírem do esquema com o dinheiro dos investidores.

Indicação com Bônus – ou brinde, também é uma estratégia utilizada, para impulsionar o crescimento da pirâmide. Há casos em que esta característica pode mudar, deixando de oferecer o brinde e passando a ser uma condição para o andamento da pirâmide.

Imaginando uma primeira situação, onde existe o bônus, ocorre que o participante é instigado a propagar o esquema a seus conhecidos, com o pagamento de um percentual do valor investido pelas pessoas que o mesmo indicou. Ou seja, para cada x valor investido por alguém que você indicar, você receberá um bônus de y%.

A estratégia do bônus é muito utilizada, e se assemelha ao que é feito nos modelos de negócio com Marketing Multiniveis (MMN), mas somente a característica de possuir estratégia de Marketing Multinvel não significa que é uma pirâmide, pode existir pirâmide sem esta característica tanto quanto pode existir o MMN e não ser uma pirâmide financeira.

Já em outros esquemas, a indicação de novos participantes é uma condição, de modo que se ela não ocorrer a pirâmide não caminhará, às vezes por ser um esquema frágil sem capacidade de atrair participantes só por meio de propagandas.

A ostentação – toda a propaganda é feita de forma exagerada, ostentando os falsos ganhos em itens luxuosos, sendo uma forma de gerar curiosidade na sociedade, atraindo com mais facilidade as vítimas.

Sempre que possível, os criminosos procuram se apresentar de forma elegante, em posse de bens luxuosos ainda que alugados, induzindo quem está de fora acreditar que ali o lucro é garantido.

Além de causar uma falsa percepção da realidade, é insignificante para os criminosos, afinal o dinheiro empenhado no empreendimento é das vítimas.

Esta última característica não surge como regra, apenas aparecem nas pirâmides financeiras maiores, até porque demanda gastos que os esquemas pequenos não podem arcar.

4 IMPACTO SOCIAL

"Polícia aponta vingança no assassinato de líder de golpe de R$ 200 milhões", esta é uma manchete estampada no portal de noticias www.noticias.uol.com.br, e esse é um dos vários males que impactam a sociedade em função da existência dos crimes contra a economia popular.

O homem assassinado tinha 37 (trinta e sete) anos de idade, e era um dos representantes do D9 Clube de Empreendedores. Tanto o falecido quanto o clube haviam sido denunciados pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul por diversos crimes inclusive por crime contra economia popular. A principal linha de investigação da policia aponta para vingança, pois os principais suspeitos que foram presos também foram vítimas dos golpes financeiros aplicados pelo falecido.

Já em outro caso, "Pai e filho confessam assassinato de criador de pirâmide financeira no Rio Grande do Sul após perderem R$ 200,00 mil", e esta é mais uma manchete que estampa mais um crime decorrente dos esquemas de pirâmide, publicada no site www.portaldobiticoin.uol.com.br, demonstrando que os impactos sociais não se limitam à esfera econômica.

Com certeza esse pai e filho não tinham em seus planos terem que passar vários anos de suas vidas em uma prisão, mas em decorrência dos fatos decidiram fazer justiça com as próprias mãos e terão que responder perante a sociedade por seus atos.

Este tópico foi iniciado propositalmente com manchetes que chamam a atenção, pois quando se fala em pirâmide financeira não se tem a atenção que o tema realmente merece. Os esquemas de pirâmides financeiras são propulsores para diversos outros crimes, como sonegação fiscal, lavagem de dinheiro, associação criminosa, estelionato, extorsão, homicídio, e etc.

Não obstante aos impactos já mencionados acima, ainda tem a destruição de famílias. Pessoas que levam anos poupando com objetivo de dar mais conforto para sua família e em um instante de bobeira vê todo seu patrimônio desaparecer, podendo então entrar numa depressão, se desentender com seus familiares, ou partir para a justiça com as próprias mãos se tornando um criminoso.

Os impactos sociais vão além do campo financeiro, ameaçam a harmonia social, demandando uma atenção maior.

4.1 Papel da internet

O Século XXI é marcado pelo rápido avanço da internet, possibilitando uma infinidade de oportunidades a todos, inclusive aos criminosos.

Em posse de um dispositivo conectado à internet, rapidamente uma pessoa por fazer contato com o mundo inteiro, ou disparar anúncios com o mesmo potencial, e em casos de anúncios maliciosos quando as autoridades se dão conta e toma alguma medida de segurança o estrago já foi feito.

Os negócios, sejam eles lícitos ou não, encontraram na internet a vantagem de ser escalável, ou seja, se antes uma ação era capaz de chegar a atingir dez pessoas, com a internet esse número pode ser multiplicado exponencialmente com uma simples publicação em uma rede social.

Em uma breve pesquisa na página de suporte da Google é possível encontrar toda a potencialidade disponibilizada pelas ferramentas de anúncios virtuais, onde pode se entender melhor o porquê de ser tão inovador.

Os anúncios virtuais tem o potencial de alcance imensurável, podendo ultrapassar fronteiras, levando o conteúdo a locais que antes da internet eram inviáveis. Além de alcançar locais mais distantes, atualmente a sociedade esta cada vez mais conectada, de modo que outros meios de comunicação tem perdido espaço.

Outro aspecto interessante da internet é a comunicação realizada pelas redes sociais, aonde a informação vai fluindo entre os contatos e rapidamente pode se tornar viral, claro que a depender do interesse que cada assunto causa.

Então, combinado com o alcance imensurável dos anúncios virtuais e o potencial das redes sociais, ainda tem a segmentação que é possível programar de antemão em qualquer anúncio a ser veiculado.

As plataformas de pesquisa possuem ferramentas capazes de armazenar dados dos internautas (sexo, idade, formação acadêmica, endereço, emprego, e o principal o gosto – as preferências), com base nas buscas já realizadas. Tais informações geram um valioso banco de dados, utilizado no direcionamento de propagandas, de modo que quem deseja anunciar pode filtrar seu público alvo, escolher faixa etária, sexo, formação, localização geográfica e etc.

Para os esquemas de pirâmide financeira, as ferramentas disponíveis na internet caíram bem como luva, onde os criminosos tiveram a oportunidade de aprimorar seus golpes, recrutar mais criminosos para somarem experiências, e exercerem suas práticas delituosas em um ambiente que lhes oferece menos exposição ao risco de serem presos.

Os golpes já existiam antes da chegada da internet e isso é incontestável, não se pretende aqui afirmar que a internet trouxe a ocorrência de golpes prejudiciais à sociedade, o que se esta pontuando é como a internet favoreceu aos criminosos com as facilidades trazidas pelas suas ferramentas.

5 COMPLICAÇÕES JURÍDICAS

Notoriamente existe uma dificuldade em identificar e punir os criminosos responsáveis pelas práticas de pirâmide financeira, e essa dificuldade se dá por diversos fatores, inclusive um já foi tratado em tópico anterior que é as práticas terem migrado para o campo virtual.

Com a facilidade existente em um mundo virtualmente conectado, o fundador de um esquema de pirâmide financeira pode facilmente iniciar o esquema e fazer a gerência estando fora do país, podendo então usufruir dos frutos do delito fora do alcance das autoridades.

Mas além das dificuldades em identificar os criminosos, ainda existe a dificuldade em tipificar as condutas, inclusive ensejando até conflito de competência, pois de acordo com as condutas a competência para investigar e julgar pode ser da Polícia Federal e Justiça Federal, ou dos órgãos que compõem o judiciário estadual. Essa dicotomia vai ficar mais explícita à frente com a exposição das leis que tipificam as condutas.

5.1 Tipificação das condutas

As condutas que caracterizam as pirâmides financeiras, em sua maioria ensejam a tipificação trazida pelo artigo 2º, IX da lei 1521/51, mas a depender de como o esquema seja executado o crime pode mudar de figura passando então a ser tipificado pela lei 7492/86 em seu artigo 16, passando então a ser tratado com maior rigor. Para identificar quais condutas ensejam sua respectiva tipificação temos o seguinte:

a) A lei 1521/51 tipifica os crimes contra economia popular, e neste legislado é onde se encontra o dispositivo que melhor se amolda às práticas da pirâmide financeira, *in verbis*:

> *"Art. 1º. Será punido, na forma desta Lei, os crimes e as contravenções contra a economia popular, Esta Lei regulará o seu julgamento. Art. 2º São crimes desta natureza: IX – obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas, mediante especulações ou processos fraudulentos (bola de neve, cadeias, pichadíssimo e quaisquer outros equivalentes)."*

Dentro do artigo supracitado, se amolda perfeitamente a prática de pirâmide financeira, e em comparação com o art. 171 do Código Penal, tem-se que a pirâmide financeira é muito semelhante ao Estelionato, sendo as vítimas a principal diferença entre ambos os delitos. Enquanto no estelionato necessita de uma pessoa definida como alvo das práticas delituosas, na pirâmide financeira existe a necessidade de um número indeterminado de pessoas.

Fica então evidente que, obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo, ou seja, em detrimento da economia popular, é a conduta que se busca prevenir e punir com a lei 1521/51, e para seguir o raciocínio é necessário trazer a baila o conceito de economia popular, o qual é muito bem elaborado por Elias Oliveira, que diz o seguinte:

> *"...é resultante do complexo de interesses econômicos domésticos, familiares e individuais, embora como fictio juris, constituindo in abstrato um patrimônio do povo, insto é, de um indefinido número de indivíduos, na vida em sociedade."(pag. 9)*

Fato é que a economia popular é formada conjuntamente pelos interesses econômicos domésticos, familiares e individuais, constituindo de forma abstrata o patrimônio do povo, ou seja, de um número indeterminado de indivíduos na sociedade. E está ai incluso todas as formas de poupanças ou quaisquer tipos de riqueza pertencente à sociedade.

O bem jurídico tutelado é a economia popular, considerado patrimônio do povo, com o objetivo de evitar desequilíbrios no bem estar social oriundo de atividades criminosas por parte de pessoas gananciosas.

Trata de um crime que pode ser formal ou material, quando se ler "obter ou tentar obter", onde pode existir ou não o resultado danoso da atividade tipificada.

As condutas "bola-de-neve, cadeias e pichardismo" são apenas exemplos, sendo possível em cada caso concreto fazer a valoração das atividades a fim de verificar a existência ou não de um ludibrio.

b) Já o artigo 16 da lei 7492/86, trata dos crimes contra o sistema financeiro, dando a seguinte redação: "Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração falsa; instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio."

A referida lei conceitua a instituição financeira no seu artigo 1º, dispondo que pode ser pessoa jurídica ou natural, de direito público ou privado, com atividade principal ou acessória, cumulativa ou não, com a finalidade de captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda estrangeira ou nacional.

E para conceituar o sistema financeiro, tem se o conceito trazido por Cezar Roberto Bitencourt, no sentido de que o sistema financeiro é a interligação existente entre as diversas instituições financeiras, que por sua vez possibilita a existência de diversos polos de negociação no mercado atendendo às necessidades da sociedade.

A importância de existir a diferenciação entre as condutas se dão em face da gravidade que pode existir por trás de cada uma. Enquanto um esquema de pirâmide pode ser um golpe que envolve apenas uma pequena rede de conhecidos, outro já pode acontecer em uma escala bem maior, envolvendo a utilização de empresas que desde a sua fundação vai sendo maculada para único e exclusivo fim de dar prejuízo na sociedade, com o potencial lesivo de causar desequilíbrio no Sistema Financeiro Nacional, ameaçando a credibilidade do Estado enquanto garantidor da paz social.

5.2 Agente ativo e passivo

Antes de conhecer e entender o funcionamento de uma pirâmide financeira, o cidadão pode se iludir e pensar que a sua participação é exclusivamente como vítima, principalmente porque na maioria dos casos, maior parte dos envolvidos é enganada e precisa saborear amargos prejuízos.

Para ficar claro, é agente ativo aquele que atua obstinadamente em lesar o outro na aplicação do golpe, em regra os organizadores da pirâmide financeira. E agente passivo logicamente será quem investiu seu dinheiro, caiu no golpe e tomou o prejuízo.

Entretanto, ainda existem outras possibilidades, onde o esquema dos organizadores da pirâmide financeira é tão bem orquestrado, que dá brecha para que pessoas alheias à criação inicial do esquema possam figurar como cumplices, ainda que esta cumplicidade não seja dolosa. É o caso dos incentivos dados para que os participantes tragam novos investidores, em troca de remuneração. Há casos em que essa capitação de novas vítimas é feita de forma dolosa, uma vez que o agente tem a consciência ilícita da atividade desenvolvida, mas também a casos em que o agente faz a indicação de novos investidores sem a maldade de causar prejuízo.

6 CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA

6.1 Penas Previstas

Como já mencionado, as condutas utilizadas pelas pessoas que organizam os esquemas de pirâmides podem variar, e de acordo com essas variações a gravidade pode se elevar ou diminuir, bem como as penas cominadas.

Nos casos em que as condutas praticadas se direcionam somente a lesar a economia popular, ou seja, aquela pirâmide financeira de fundo de quintal, onde o esquema é orquestrado e colocado em prática sem a utilização de uma instituição financeira (ou de modo que se assemelhe a uma), as penas cominadas são mais leves.

A lei que normatiza o tema e prevê a pena é a lei 1521/51, 2º, IX onde a pena cominada vai de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos de detenção e multa.

Já as condutas mais sofisticadas, que são os casos das pirâmides financeiras mais bem organizadas, onde os criminosos se dão ao trabalho de criar uma pessoa jurídica e um falso produto a ser oferecido como forma de investimento, se enquadra na tipificação dos crimes cometidos contra o Sistema Financeiro Nacional.

Para os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, tipificado na lei 7492/86 art. 16, por se tratar se um delito mais grave, onde os criminosos agridem de forma mais danosa a sociedade e o bem tutelado que é o sistema financeiro, a pena já é mais grave, sendo a pena de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, e multa.

Por serem estes crimes mais difíceis de produzir um flagrante, e também por ser de grande interesse do estado a apuração e punição dos responsáveis, é previsto na lei a delação premiada, incluída pela lei 9080/95 o art. 25 prevê a redução da pena de um a dois terço para o coautor que confessar e contribuir espontaneamente com as autoridades para esclarecer toda a trama.

Percebe se que o tratamento dado aos criminosos que praticam as condutas que tipifica o segundo tipo penal apresentado no atual tópico é mais condizente com a gravidade do crime, porém o legislador restringiu a competência na aplicação da referida lei, fixando que é de competência do Ministério Público Federal denunciar perante a Justiça Federal os crimes cometidos contra o Sistema Financeiro Nacional.

Além das penas previstas já mencionadas, é importante ressaltar que a depender do tamanho da operação realizada pela pirâmide financeira, pode haver um grande fluxo de dinheiro, ocasionando a prática de outros crimes onde devem então ser apurados os delitos e também denunciados ocorrendo um aumento na condenação.

6.2 Alterações na legislação

Celso Russomano, Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Guarulhos, Jornalista, e Deputado Federal, é um ferrenho defensor dos direitos do Consumidor, e vem demonstrando preocupação com a fragilidade das leis que punem as práticas dos esquemas de pirâmide financeira.

O Deputado apresentou a proposta de lei 744/21, no intuito de alterar a legislação econômica e impor penas maiores às práticas delituosas que envolvem o esquema de pirâmide financeira e se enquadram nos crime contra a economia popular e crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.

Em entrevista ao portal de noticias www.migalhas.com.br, no dia 14 de abriu de 2021, Celso disse: *"Nossa legislação vigente carece de efetividade na repressão e na prevenção dessa prática delituosa".*

De acordo com a proposta, a alteração deve ser feita na lei 1521/51 onde atualmente é enquadrada a pirâmide financeira como crime contra a economia popular, mudando a pena de detenção para reclusão e aumentando do atual patamar para 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

A alteração é salutar, pois vai retirar o delito do seio dos crimes de menor potencial ofensivo, bem como também extinguir a possibilidade de o criminoso ser beneficiado com a suspensão condicional do processo.

Além destas alterações, também é proposto a inclusão de uma qualificadora, que vai alterar a pena nos casos em que os crimes forem praticados em diversas localidades extrapolando a circunscrição de onde se iniciou a atividade delituosa. Quando o crime tiver repercussão interestadual, ou for cometido pela internet, a pena deve ser de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Como já mencionando, a internet tem sido grande aliada na execução dos crimes contra a economia popular, mais especificamente o que esta sendo tratado aqui, as pirâmides financeiras, e esta alteração que prevê uma qualificadora para o delito é de extrema necessidade, a alteração é cirúrgica.

6.3 Órgão fiscalizador

Nas condutas que ensejam enquadramento da lei 1521/51, onde é tipificada a prática delituosa envolvendo pirâmide financeira, ou seja, para as condutas que afrontam a estabilidade da economia popular, as responsabilidades pelo controle se originam na esfera estadual.

Dentro do âmbito estadual existe a figura institucional do Ministério Público, e entre as atribuições do MP está o dever de velar pela observância da Constituição e das Leis, ou seja, é responsável por fazer valer as leis bem como suas respectivas execuções.

Apesar de ser claro de quem é a responsabilidade de fiscalizar, não é razoável exigir que o estado seja eficaz a ponto de se fazer presente em todas as transações realizadas por seus cidadãos, de modo que o estado só conseguirá agir quando houver queixas. E esse mesmo raciocínio vale para a Polícia Judiciária.

Já para as pirâmides financeiras que envolvem atividades danosas ao Sistema Financeiro Nacional, a competência de fiscalizar é diferente, onde o legislador restringiu a competência à esfera federal, ficando responsáveis respectivamente pela

investigação e persecução penal os integrantes da Policia Federal, do Ministério Público Federal e da Justiça Federal.

Além dos órgãos federais citados no paragrafo anterior, também existem outros órgãos que ficam responsáveis no âmbito administrativo pela normatização e controle do Sistema Financeiro Nacional, como o Banco Central (BACEN), o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Todos estes órgãos tem a função de promover o funcionamento eficiente do mercado, disciplinando e fiscalizando as negociações no Sistema Financeiro Nacional. Todas as instituições que negociam valores mobiliários estão abrangidas pelo conceito de instituição financeira, logo estão sujeitas as previsões da lei que reprime os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.

Neste diapasão, a CVM tem a obrigação de relatar ao Ministério Público Federal todas as atividades contrárias à lei que chegarem ao seu conhecimento, bem como também é possível a sua participação no processo criminal como *amicus curiae*, pois devido à natureza de sua especialização é plenamente justificável coloca-la a serviço da justiça na apuração de eventuais crimes que venham acontecer envolvendo o mercado de capitais.

Por fim, percebe-se se que o mais eficiente é o próprio cidadão fiscalizar e fazer acontecer as devidas queixas crimes necessárias, uma vez que os órgãos estatais responsáveis pela fiscalização não conseguem ter total controle sobre tudo que os criminosos praticam Brasil a dentro. Tanto os cidadãos quanto as próprias instituições financeiras podem e devem estar atentos, tirando o estado de sua inércia fiscalizadora no tocante às pirâmides financeiras, reclamando e exigindo a devida apuração e respectiva responsabilização.

6.4 Condenação Recente

As pirâmides financeiras que acontecem em pequena escala dificilmente chegam ao conhecimento das autoridades, quiçá ir a julgamento. O fato é que na maioria das vezes a vítima após se dar conta do golpe se sente até envergonhado por ter sido passado para trás, e em função do prejuízo não ser relevante prefere não levar essa vergonha a público em uma eventual queixa-crime ou ação de reparação de danos.

Já os casos maiores, como o que ocorreu a menos de 20 (vinte) anos, ficando nacionalmente conhecido como a Avestruz Master, um dos maiores esquemas de pirâmide financeira visto no Brasil até aquele tempo. Apesar de ter sua base ser em Goiás, o esquema foi tão nocivo que chegou a fazer vítimas em vários outros estados, chegando a ter mais de 50 (cinquenta) mil investidores em menos de 5 (cinco) anos de atuação. A estimativa é que o prejuízo deixado a sociedade ultrapasse a 1 (um) bilhão de reais.

É importante atentar para ao extenso lapso temporal que se estendeu as atividades da Avestruz Master, oque pode ter ocorrido por esta ser diferente de outras pirâmides financeiras pequenas, possuindo até mesmo um produto. A Empresa prometia aos investidores a criação de Avestruz para com o lucro das vendas futuras remunerarem os investidores. A historinha contada na hora de fechar o contrato parecia muito boa pra ser verdade, mas no fim das contas a empresa negociou mais de 600 (seiscentas) mil aves enquanto só possuía 30 (trinta) mil, além do mais, em todo o período que esteve em funcionamento não chegou a abater uma ave sequer para comercialização em mercado como prometia.

Outro detalhe que chama bastante atenção, é o fato de as investigações terem revelado que o teatro da empresa chegou ao ponto de gastar 4 (quatro) milhões de reais em propaganda no ano de 2004, enquanto somente 100 (cem) mil reais foram gastos com ração para alimentação das aves. Tais fatos ocorreram pouco antes da falência, o que evidência que o objetivo era aumentar a base da pirâmide antes do colapso aumentando o lucro do golpe.

Os dirigentes da Avestruz Master foram denunciados em 2006 pelo MPF e condenados em 2010, por crime contra o Sistema Financeiro Nacional dentre outros sendo imposto mais de 38 anos de prisão e confirmados em grau de recurso pelo Tribunal Regional da 1ª Região em 2013, no entanto, as penas foram reduzidas, e por fim foi fixado as penas de seis anos de reclusão e 120 dias-multa para Emerson Ramos (gestor financeiro) e sua esposa Patrícia Aurea (diretora financeira), e cinco anos de reclusão e 36 dias-multa para Jerson Maciel (diretor comercial).

Apesar de conseguir uma enorme diminuição nas penas, a defesa recorreu novamente, o que manteve os condenados em liberdade até 2019, quando então houve a manifestação do MPF pedindo que se iniciasse o cumprimento da sentença em função do novo entendimento do STF sobre admitindo a execução da pena ainda que haja recurso especial ou extraordinário pendente. Conforme consta do processo n (13017-50.2019.4.01.3500 TRF1).

Menos de dez anos após a prisão dos envolvidos com a Avestruz Master, surge a UNICK FOREX, uma empresa com aparência inovadora prometendo alta lucratividade aos investidores sob o pretexto de trabalhar com o câmbio de *criptomoedas*, o que engana muito bem em um momento em que a sociedade vislumbra a valorização astronômica das *criptomoedas* mais conhecidas mundialmente.

Os criminosos se sofisticaram, e utilizando a internet em um período de tempo curtíssimo conseguiram montar uma rede de investidores com representantes em todo o país, oferecendo uma taxa de rendimento capaz de dobrar o capital investido em seis meses, e mesmo a CVM emitindo mais de um alerta ao mercado informando sobre a atuação irregular da empresa, junto aos órgãos reguladores, as pessoas continuavam a investir, ora por desinformação, ora por ganância mesmo.

Não precisa se esforçar muito para imaginar como termina a trajetória da *Unick*, em 2019 a Polícia Federal realizou operação na qual indiciou 12 (doze) pessoas por crime contra o Sistema Financeiro Nacional e organização criminosa, e de acordo com o relatório da Polícia os registros da empresa contabilizaram a movimentação de 28 bilhões de reais e ainda deve a seus clientes cerca de R$ 12 bilhões.

7 CONCLUSÕES

As práticas de pirâmide financeira não são uma novidade, tanto é que a legislação à qual se enquadra o delito data de 1951, o fato é que as penas cominadas não são suficientes para coibir as ações, uma vez que o crime evoluiu e tornou as penas previstas ridículas diante da altíssima lucratividade do delito.

A dialética que envolve a elaboração de novas leis é complexa e morosa, pois embora o direito acompanhe a evolução da sociedade, toda a criação de novas leis é precedida de um anseio social, que muitas vezes demora a ser percebido pelos legisladores, e mesmo após os legisladores tomarem conhecimento do anseio social ainda existe um longo processo legislativo até que finalmente entre em vigor uma nova legislação.

Ao se debruçar sobre todas as informações que embasaram esta pesquisa, desde as leis até as reportagens jornalísticas, é perceptível que o estado se faz presente em tentar prevenir os atos criminosos, ora pela legislação que preveem penas, ora pela atuação dos órgãos fiscalizadores na emissão de notas de alertas à sociedade, e até mesmo na apuração de delitos e aplicação de penas. Entretanto, as penas cominadas aos crimes que se fizeram matéria de estudo para este trabalho, são penas muito brandas, incapazes de alcançar o fim de coibir as práticas.

Como demonstrando ao longo das explanações sobre pirâmide financeira e legislações pertinentes, as reformas legislativas que já se encontram em andamento evidenciam a importância do assunto e sinalizam que está por vir um novo tratamento para os fatos. Pois, hodiernamente apenas os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional é que são punidos à altura, ficando os crimes contra a economia popular recebendo o mesmo tratamento dado aos crimes de menor potencial ofensivo, o que não é aceitável.

Fica evidenciado ainda, o importante papel que deve desempenhar o cidadão. É dever de todos, buscarem incessantemente o conhecimento, afinal quem quer o bônus não pode se eximir do ônus. O esquema de pirâmide financeira é uma prática criminosa que se aproveita do interesse dos cidadãos em se darem bem sem saber o que estão fazendo. Quando uma vítima se dá conta do prejuízo é que vai buscar o conhecimento. Então, ai a importância desta pesquisa se disseminar ao máximo possível, demonstrando à sociedade que o Estado não consegue sem a atuação do particular, coibir todas as práticas criminosas que envolvem um golpe, necessitando

que o cidadão se informe, se previna, e preste queixa sempre que tomar conhecimento de fatos obscuros e deixem a cargos dos órgãos competentes fiscalizarem.

É de fácil conclusão que, mesmo estando na era da informação, onde em poucos cliques você pode tomar posse de inúmeros detalhes sobre qualquer assunto ou qualquer pessoa, onde sem muito esforço qualquer um pode alcançar um elevado nível de especialidade sobre todo e qualquer assunto, ainda é evidente que o que mais assola a sociedade é a desinformação.

O melhor remédio, para prevenir, combater, e consequentemente diminuir os prejuízos que a sociedade tem com golpes, é a disseminação de conhecimento, o fomento de informações que melhor orientem à sociedade acerca daquilo que mais lhes prejudica.

REFERÊNCIAS

BITECOURT, Cezar Roberto, Crimes contra o sistema financeiro nacional e contra o mercado de capitais. 3ª Edição, Editora Saraiva, 2013.

BRASIL, Lei 1521/51. Legislação sobre crimes contra a economia popular. (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1521.htm), 26 de dezembro de 1951.

BRASIL, Lei 7492/86. Legislação sobre os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7492.htm), 16 de junho de 1986.

BRASIL, Lei 2848. Código Penal Brasileiro. (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm), 7 de dezembro de 1940.

BRASIL, Constituição Federal Brasileira, (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm), 1988.

COSTA, Flávio. Reportagem, "Polícia aponta vingança no assassinato de líder de golpe de R$ 200 milhões." (https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/11/30/d9-homicidio-rodrigo-santos-golpe-piramide-financeira-sc-r-200-milhoes.htm), portal de notícias UOL, 30 de novembro de 2018.

FERREIRA, André. Artigo, "Polícia Federal tem atribuição para investigar as pirâmides financeiras?": (https://www.conjur.com.br/2019-out-25/opiniao-pf-atribuicao-investigar-piramides-financeiras), Revista Consultor Jurídico, 25 de outrubro de 2019.

GIL, Antônio Carlos. Modos e Técnicas de Pesquisa Social, 6ª Edição, Editora Atlas, São Paulo, 2008.

JUNIOR, Janary. Reportagem proposta de lei complementar, autoria de Celsso Russomano: (https://www.camara.leg.br/noticias/737381-proposta-preve-pena-maior-para-esquema-de-piramide-financeira/) 29 de marco de 2021.

MUNDIM, Leonardo. Artigo Punição aos crimes do colarinho branco: o que falta fazer?, (https://www.migalhas.com.br/depeso/298302/punicao-aos-crimes-do-colarinho-branco--o-que-falta-fazer) 18 de março de 2019.

PORTAL DO BITICOIN. Reportagem, "Pai e filho confessam assassinato de criador de pirâmide financeira no RS após perderem R$ 200 mil". (https://portaldobitcoin.uol.com.br/pai-e-filho-confessam-assassinato-de-criador-de-piramide-financeira-no-rs-apos-perderem-r-200-mil/), 6 de junho de 2020.

UOL, portal de noticias Uol. Reportagem, "Brasil é o segundo país no mundo com maior número de crime cibernéticos." (https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2018/02/15/brasil-e-o-segundo-pais-no-mundo-com-maior-numero-de-crimes-ciberneticos.htm), 15 de fevereiro de 2018.

VILARDI, Celso. S.; PEREIRA, Flávia.Rahal. B.; NETO, Theodomiro. D. *Série Gvlaw - Crimes Financeiros e Correlatos*. [https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502155336/]: Editora Saraiva, 2011.